



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 366-87.2012.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VALMIR ODONE PIRES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. 1. Irregularidade nos gastos de recursos da campanha eleitoral. **2.** Os valores que não foram contabilizados na prestação de contas configuram situação capaz de afetar a lisura do pleito, sendo proporcional a medida de cassação do diploma do representado. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 219/222) proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação aforada contra VALMIR ODONE PIRES, suplente de vereador eleito em 2012, para o fim de reconhecer irregularidades nos gastos de campanha, aplicando multa no valor de R\$ 3.950,00 ao representado.

Em suas razões de recurso (fls. 224/228), o agente do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que o ilícito estampado nos autos tem grave repercussão e relevância nas eleições, sendo cabível a cassação de diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (fl. 230). Os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 233).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada no DEJERS em 18/04/2013 (fl. 223) e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o recurso no mesmo dia (fl. 224), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

No **mérito**, o recurso merece provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação por descumprimento ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 contra VALMIR ODONE PIRES, suplente de vereador eleito em 2012, narrando o que segue:

*“O representado foi candidato a Vereador pelo PMDB nas últimas eleições municipais em Santo Antônio da Patrulha, logrando ficar como **suplente**, aguardando futura diplomação.*

*Ocorre que, por ocasião da sua prestação de contas da campanha à Justiça Eleitoral, logrou-se descobrir uma série de irregularidades na arrecadação de valores e nos gastos realizados pelo candidato representado. Tais irregularidades foram descortinadas no âmbito do Inquérito Policial nº 1430/2012/152521/A (tombado na Justiça Eleitoral sob nº 351-21,2012.6.21.0046), da Delegacia de Policial local, **cuj**a cópia integral, devidamente numerada, segue instruído esta inicial.*

*As irregularidades, a seguir discriminadas, foram noticiadas no âmbito do processo de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral, tombado sob nº 250-81.2012.6.21.0046, onde a eminente Juíza Eleitoral acabou por **desaprovar as contas prestadas**, justamente em face dos apontamentos do Ministério Público Eleitoral (em anexo segue cópia integral do processo de prestação de contas). Segunda a decisão, houve a movimentação de recursos financeiros fora*

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da conta bancária aberta especificamente para a utilização na campanha eleitoral, não constando do Relatório de Despesas Efetuadas despesas relacionadas à combustíveis e lubrificantes, não obstante o candidato, ora representado, tenha declarado no âmbito do Inquérito Policial citado que tivera despesas, com valores significativos, com combustíveis.

Isso porque, os documentos ora anexados pelo Ministério Públicos, cópia integral do Inquérito Policial nº 1430/2012/152521/A (tombado na Justiça Eleitoral sob nº 351-- 21.2012.6.21.0046), da Delegacia de Polícia local, indicam que o representado utilizou-se de recursos não contabilizados, bem como efetuou o pagamento de despesas com combustível sem a respectiva emissão de cheque nominal ou transferência bancária registrada na conta bancária específica para tal, sendo tal irregularidade de significativa monta e não passível de regularização, indicando até mesmo a prática de crimes que serão analisados no âmbito do expediente policial e serão alvos de análise futura por parte do Ministério Público Eleitoral.

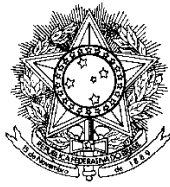
O Inquérito Policial foi instaurado porque a Juíza Eleitoral desta Zona desconfiou do grande movimento para abastecimento em um posto de combustível local, na véspera da eleição, sem que houvesse entrega de valores pelos motoristas, o que motivou diligências de ofício pela Magistrada e que culminaram com a apreensão de inúmeros "vales combustíveis" (documentos das fls. 08/32 do inquérito Policial cuja cópia segue anexa, considerando a numeração da Justiça Eleitoral).

Em vários desses "vales combustíveis" constavam as iniciais "OP", sendo que o gerente do posto de combustível Qualitá, esclareceu à Juíza Eleitoral e ao Promotor Eleitoral signatário que as citadas iniciais referiam-se aos vales pertencentes ao candidato conhecido como "Odone Pires", que vem a ser o nome (incompleto) pelo qual o representado é conhecido no meio político e que constou na urna eletrônica (vide documentos das fls. 66 e 64 do Inquérito Policial, referente a divulgação de candidatura e a um folder de propaganda).

Foram apreendidos 24 "vales combustíveis" em nome do representado, cujo valor total foi de R\$ 790,00.

Dentro do Inquérito Policial, há o depoimento do Sr. RODRIGO DA SILVEIRA PORTAL (fl. 05 da cópia do I.P.), gerente do Posto de Combustíveis Qualitá, localizado nesta cidade, o qual confirmou que a Magistrada, em diligência pessoal no citado estabelecimento, apreendeu 24 tíquetes combustíveis, no valor total de R\$ 790,00, em nome do candidato Valmir Odone Pires. Acrescentou que o citado candidato pagou com um cheque, sendo que todos os vales teriam sido comprados no dia anterior à eleição.

A testemunha ALBINO DA SILVA SANTOS, eleitor do Município, declarou que recebeu um tíquete combustível do candidato Valmir Odone Pires no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 60,00, a ser usado no Posto de Combustível Ipiranga Qualidade (declarações da fl. 58 da cópia do I.P.).

A testemunha MARIA DE LURDES DADA declarou que sua filha Fabiana Dada Barros recebeu um vale combustível do candidato Valmir Odone Pires, sendo que ela não é filiada a partido e também não trabalhou para o candidato, tendo "recebido a gasolina para o transporte de pessoas da família na votação" (fl. 62 da cópia do I.P.).

Ouvida, FABIANA DADA BARROS confirmou que recebeu dois vales combustíveis do candidato, nos valores de R\$ 15,00 e 30,00 (fl. 63 da cópia do I.P.).

A testemunha DARCY DE AVILA declarou acreditar que o candidato é seu parente, sendo que ele lhe solicitou que fosse levar um fiscal de partido na localidade de Morro Grande no dia das eleições, sendo que como pagamento lhe entregou um vale combustível (fl. 68 da cópia do I.P.).

A testemunha TIAGO BÜHLER DAS NEVES declarou que, alguns dias antes da eleição, por meio de amigos, ficou sabendo que o candidato Odone, ora representado, "iria dar ticket de combustível para a carreata do partido que ocorreria no sábado, dia 06 de outubro. Que no dia 06, na parte da tarde, o declarante foi até a casa do candidato Odone para pegar o ticket, sendo que este lhe entregou um ticket para abastecimento, que parece que era de R\$ 30,00, do posto Ipiranga, em frente ao mercado Gomes" (fl. 71 da cópia do I.P.).

O próprio representado/candidato VALMIR ODONE PIRES foi inquirido pela autoridade policial, tendo declarado, dentre outras coisas, o seguinte (fis. 61/62 da cópia do I.P.):

"(...) Que com referência aos vales gasolina que tinha no posto Ipiranga, com localização na Cel. Vitor Vila Verde, em frente ao mercado Gomes, disse que aproximadamente 15 dias antes das eleições, deixou no posto a quantia de R\$ 800,00 para ser dividido em vários vales com objetivo de cobrir despesas durante a campanha, com seu veículo, conforme constata-se em diversos abastecimento com o seu veículo IGP-7900 FIAT/PALIO, registrado nas câmeras do referido posto. Que três dias antes das eleições, o depoente fez prestação de contas e recebeu a quantia de aproximadamente R\$ 400,00 em vales restantes do total, tendo distribuído para os cabos eleitorais para fazer campanha. Que trabalharam na campanha em torno de 6 pessoas, as quais, se necessário, trás a relação posteriormente. (...) que não distribuiu vales gasolina com intuito de captação de votos. Talvez nesse ínterim tenha fornecido alguma vale em troca de trabalho, mas nunca com o objetivo de comprar voto. (...)" — sic.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se, pois, que o próprio candidato confessa receitas e despesas que não foram contabilizadas, inclusive com distribuição de vales combustível cuja licitude resta comprometida pelos depoimentos acima citados. Despesas estas, conforme admitido pelas testemunhas e pelo próprio candidato, para fins eleitorais.

Da análise das contas prestadas, percebe-se que não há pagamento algum a posto de combustível, a título de despesas com combustível, o que denota uma prestação de contas irregular e incompleta, com omissão de receitas, as quais não foram depositadas na conta específica da campanha, além de gastos ilícitos de recursos, igualmente não contabilizados, tudo em desacordo com a legislação eleitoral.” (Grifos no original)

Compulsados os elementos probatórios reunidos nos autos, o ilustre magistrado constatou irregularidades que maculam a prestação de contas do candidato representado, mas considerou que não são hábeis a acarretar a cassação de diploma pretendida pelo órgão ministerial, aplicando somente pena de multa.

Com efeito, identificadas as irregularidades, deve-se analisar se elas são capazes de configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado ao investigado.

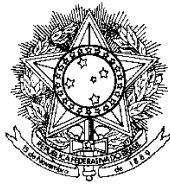
Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral², ensina que:

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”

Como salientado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recurais (fls. 224/228), da análise das contas prestadas, percebe-se que não há pagamento algum

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a posto de combustível, a título de despesas com combustível, apesar do próprio candidato ter admitido a doação dos valores como forma de ressarcir os gastos realizados pelos correligionários de sua campanha.

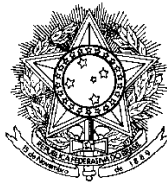
Ao utilizar recursos de forma clandestina, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, o candidato pode ter lançado mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados, em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

No caso dos autos, é evidente que ocorreram omissões importantes, que caracterizam a atitude fraudulenta do demandado. Por outro lado, a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

José Jairo Gomes, na obra antes citada, afirma que *“a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”*. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior repercussão no contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado pela norma. No entanto, salienta que *“isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”*.

E do exame acervo probatório disponibilizado pela instrução, conclui-se estar atendida a proporcionalidade para imposição da pena de cassação do diploma dos recorrentes, uma vez que os fatos narrados, no contexto daquela campanha eleitoral, possuem relevância jurídica e econômica suficiente a comprometer a lisura e a moralidade do pleito, condicionando, inclusive, o resultado do pleito, como adiante será visto.

Conforme bem referido pelo recorrente (fls. 227/227v), *por certo, não se pode esperar grandes valores não declarados em uma campanha à vereança, em Município pequeno como Santo Antônio da Patrulha. Os valores, considerados por si só, realmente não são de grande monta. Mas deve-se levar em consideração que se trata de eleição*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal, em Santo Antônio da Patrulha, para o mandato de Vereador, onde o valor descoberto – obviamente não foi o único sonogado – representa quase que a totalidade com os gastos da campanha. Evidente que isso tem repercussão na eleição local, sendo inclusive medida desleal em relação aos demais candidatos que regularmente declaram seus gastos.

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a procedência da representação, diante da ocultação de gastos de campanha, com afetação da lisura do pleito, sendo determinada a cassação do diploma do representado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\8gian5rbgcn4jv92r5m6_165_49158422_131017143400.odt